



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.004 e ao § 1º do art. 2.004; e suprima-se o § 2º do art. 2.004, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, mesmo que o donatário não os tenha nesse momento.

§ 1º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, acessões ou a maior valia decorrente da atividade do donatário.

§ 2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe que o art. 2.004 do Código Civil vigente seja restabelecido quanto ao valor do bem a colacionar, ou seja, que o valor certo ou estimativo seja aquele atribuído no ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão. Assim, pretende que prevaleça o critério do Código Civil de 2002, que foi modificado pelo art. 639 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

É indevida a alteração como proposta pelo PL 04/2025, pois o critério previsto no CPC é mais justo para com todos os herdeiros, já que os valores de todos os bens da herança são fixados no momento da abertura da sucessão, por força do art. 1.784. Por isso, propõe-se seja incorporado ao Código Civil o critério adotado pelo CPC. Exclui-se, entretanto, o valor das benfeitorias e acessões do dever de colacionar, assim como a maior valia dos bens decorrente da atividade do donatário, por decorrerem de esforço e recursos exclusivos do donatário.



As modificações dos §§ 1º e 2º não devem, também, ser acolhidas. Note-se que a redação do § 2º exclui o valor das benfeitorias voluptuárias na colação, sem justificativa, pois exclui as necessárias e úteis.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

